

Processo n.º 3440/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Dom Pedro/MA

Responsável: Maria Arlene Barros Costa (CPF n.º 803.779.633-72), residente na Rua Humberto de Campos, S/N – Centro, Dom Pedro, CEP 65.765-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Dom Pedro, de responsabilidade da Senhora Maria Arlene Barros Costa, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 89/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Barros Costa, constante dos autos do Processo n.º 3440/2012, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2011, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução/RI n.º 2417/2013, UTCOG/NACOG09, de 29 de janeiro de 2013, a seguir:

- a) ausência dos Anexos de Metas e Riscos Fiscais (art. 4.º, §§ 1.º e 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal/ seção IV, item 1.2.2, do RI n.º 2417/2013);
- b) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/ seção IV - item 3.5, do RI n.º 2417/2013);
- c) ausência de Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e 39, *caput*, da Constituição Federal/ Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25, de 30 de novembro de 2011/ seção IV, item 6.2, do RI n.º 2417/2013);
- d) ausência de lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado, tendo em vista a contratação de vigias, agentes administrativos, ajudantes de obras e auxiliares de serviços gerais nesta rubrica (art. 37, IX da Constituição Federal/ Anexo I, Módulo I, item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 25/2011/ seção IV, item 6.4, do RI n.º 2417/2013);
- e) não há registro da realização de audiências públicas (art. 48, *caput* e parágrafo único, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 / seção IV, Item 3.3, do RI n.º 2417/2013);
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via do acórdão e deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2016.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 22 de julho de 2016 às 13:28:34

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 27 de julho de 2016 às 13:18:11

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 28 de julho de 2016 às 09:49:11